

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI N.º 2.654, DE 2000

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, feitas por municípios que trabalhem com reciclagem de lixo.

Autor: **Deputado Hélio Costa**

Relator: **Deputado Pauderney Avelino**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hélio Costa, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, feitas por municípios que trabalhem com reciclagem de lixo. Assegura, também, a manutenção e utilização dos créditos do imposto relativos à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens que pretende isentar.

A isenção, conforme a proposição, será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos no projeto.

A alienação dos veículos, máquinas e equipamentos adquiridos com a isenção prevista no projeto, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício fiscal, acarretará o pagamento pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ao apreciar o projeto, adotou emendas limitando a isenção aos municípios cujos serviços de coleta, tratamento e disposição final de lixo atendam a totalidade de suas áreas urbanas, bem como definindo os conceitos de tratamento e disposição final do lixo.

Aberto o prazo para emendas, em 03/09/01, por cinco sessões, na forma regimental, este esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.654, de 2000, foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como de mérito, na forma do art. 24, II do citado Regimento.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina, em seu Art. 14, que:

“Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se vê, o projeto em análise não atende às exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, **voto pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.654, de 2000 e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.** Em razão disso, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado **Pauderney Avelino**
Relator